



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5682 / 2019

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: **79.283.065/0003-03**

Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2019.**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 29 de Maio de 2019.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 077/2019 – Planilha de Custos e Formação de Preços

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Orbenk), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME**, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que a Planilha de Custos e Formação de Preços foi disponibilizada em 23 de maio de 2019, tendo como marco final, então, o dia 28 de maio de 2019. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e ratificado no e-mail encaminhado pela Pregoeira.

II – DOS FATOS

O Município de Francisco Beltrão instaurou processo licitatório na modalidade Pregão presencial nº 077/2019 destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde.

Aberto o certame, realizada a fase de aceitação, habilitação e lances a empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME foi declarada vencedora. Aberto prazo para recurso, assim foi feito.

Agora, com a disponibilização da Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada à proposta, foi aberto novo prazo para manifestação das demais participantes e, após análise e inconsistências encontradas, interpõe-se o presente recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

a) Da Indicação Errônea do SAT/RAT e da Cmprovação do FAP.

O SAT – Seguro Acidente do Trabalho é uma contribuição paga pelas empresas para cobrir as despesas da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro há três alíquotas de contribuição SAT que variam de 1% a 3%, cujo valor está estritamente vinculado ao grau de risco do ramo de atividade da empresa atualmente representado pelo seu CNAE.

Referida classificação (CNAE) comporta um instrumento de padronização de códigos de atividades utilizado pela Previdência e pela Receita Federal para fins de atribuição de alíquotas e contribuições previdenciárias.

Nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFP nº, 1071 de 15 de setembro de 2010, **o CNAE será auto declarável não estando, todavia, vedada a fiscalização por autoridade administrativa, aplicando-se como atividade relativa ao CNAE o objeto social da empresa ou a atividade preponderante em caso de mais de uma atividade:**

Art. 72.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, **SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA;**

II - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (grifo nosso).

De igual modo estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Compulsando os autos, tem-se que a empresa possui como atividade econômica preponderante “Atividade de limpeza não especificadas anteriormente”, cujo CNAE é 81.29-

0.00:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.927.764/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/06/2011
NOME EMPRESARIAL M A V DA SILVA - SERVICOS TERCEIRIZADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DAS BANDEIRAS	NÚMERO 56	COMPLEMENTO	
CEP 86.010-550	BAIRRO/DISTRITO VILA PENTERICHE	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTESB.FISCAL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (43) 8427-0424	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Diante todo esse contexto, tem-se que a Recorrida possui como atividade preponderante atividades de limpeza não especificadas (CNAE 8129-0/00), sendo que, de acordo com o Anexo V, do Dec. nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 representam risco 3:

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

[...]

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios – Risco 3

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente -

Risco 3

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas – Risco 3

Na prática, portanto, o SAT da Recorrida jamais poderia ser 1,0 com apresentado em sua proposta.

Para melhor entendimento, tem-se que sobre alíquota SAT, que pode variar de 1% a 3%, incidirá o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que poderá variar de 0,5 a 2,0, o que significa dizer que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar.

Veja, se uma determinada empresa que faz parte de um ramo de atividade de alto risco (com alíquota de 3%), isoladamente, apresenta os menores indicadores de risco de acidentes.

Se, e somente se, a empresa contar com um bom desempenho em relação à segurança do trabalho, terá um FAP de 0,5. Então multiplica-se a alíquota de 3% (do ramo de atividade) por 0,5 (da empresa). O resultado, de 1,5%, será a nova alíquota de contribuição dessa empresa. Já a empresa classificada no mesmo ramo de atividade, com alta incidência de morbidade, terá um FAP de 2,0, que multiplicado pelos 3% chega-se à alíquota de 6%.

No caso da Recorrida há indicação de SAT 1,0, no entanto, como visto, na verdade, seu SAT é de 3,0 e se, hipoteticamente, seu FAP for de 0,5, seu RAT, no mínimo será 1,5, e se o FAP for de 1,0 seu SAT será 3,0.

Assim, a alíquota utilizada pela Recorrida para indicar seu SAT comporta redução, equivocada diga-se, de percentual que incidirá sobre toda a composição e trará benefício indevido em detrimento dos demais concorrentes.

Ademais disso, em eventual inadimplência do particular, inclusive após identificação de eventual fraude perante a Receita Federal do Brasil, se esta não efetuar o recolhimento dos tributos relativos à locação de mão de obra, recairá para o tomador de serviços responsabilidade pelo pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, quanto à substituição tributária, colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. 1- A retenção de 11% do

valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2- Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - RESP 1131047, julgado em 02/12/10, a partir de 01.02.1999, quanto em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 9.711/98, o tomador do serviço passou a ser o único sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo necessidade de fiscalização junto a empresa prestadora dos serviços. (TRF4, AC 2006.70.16.002863-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 15/06/2011)

Assim, observando as aludidas determinações, tem-se que a **Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.**

Não havendo entendimento quanto a desclassificação sumária da Recorrida em razão de utilização de SAT subdimensionado, requer-se pela realização pela diligência para o fim de determinar que a Recorrida proceda a juntada de comprovante de seu FAP.

b) Ausência de Cotação de Contribuição Assistencial Patronal

Da análise das planilhas apresentadas pela recorrida, verifica-se que esta deixou de cotar importante obrigação trabalhista, prevista na convenção coletiva da categoria preponderante da Recorrida, qual seja, **contribuição assistencial patronal**.

Pois bem, a Convenção Coletiva que abrange a categoria preponderante da recorrida determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento contribuição assistencial patronal.

A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, da análise da planilha apresentada pela recorrida, constata-se manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tal contribuição. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar

o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

Ainda que se tente aduzir que a empresa proponente pode arcar com o custo da contribuição indicada, sem repasse ao ente licitante, ainda assim deverá fazer constar de sua proposta, ajustando sobre seu lucro eventual compensação. Mas como requisito objetivo, contido no ato licitatório, amparado pelo que prevê o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/93 (*critérios objetivos*), como também os dispositivos legais já destacados anteriormente.

Pois bem, a Convenção Coletiva da categoria preponderante da Recorrida registrada no MTE sob o nº PR000154/2019, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento de:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná contribuirão com taxa assistencial, fixada em 03 (três) salários mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03, item 01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento ratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no "caput" da Cláusula 35ª.

A Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, observando-se que as Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desprezar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

No que tange ao recolhimento de contribuição assistencial, a jurisprudência é igualmente clara ao determinar sua obrigatoriedade:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. ABRANGÊNCIA. Todas as empresas integrantes da categoria econômica têm o dever de contribuir para o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical, que abrange toda a categoria. Aplicação do disposto no art. 513, “e”, da CLT. (Acórdão 11479/2007 - Juiz Alexandre Luiz Ramos - Publicado no TRTSC/DOE em 07-08-2007)”. (Grifamos).

Assim, resta claro que a cotação da referida contribuição é obrigatória, não podendo a Recorrida se furtar de seu recolhimento.

É de se ressaltar, que não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de associação, já que não se trata de impor à licitante associação ao sindicato, mas sim do dever de contribuir com o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical (art. 613, inc. VII, da CLT), que abrange toda a categoria.

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, sendo imperiosa a desclassificação da empresa.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a desclassificação e inabilitação da empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME em razão da indicação flagrantemente errônea da alíquota de 1,0% a título de SAT e ausência de cotação de contribuição indispensável;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**RAPHAEL
GALVANI**

Assinado de forma
digital por
RAPHAEL GALVANI
Dados: 2019.05.28
16:39:53 -03'00'

Joinville/SC, 28 de maio de 2019.

Raphael Galvani
OAB/PR 60.105

Jordana P. de Oliveira
Chagas dos Santos
OAB/SC 31.991



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 5682/2019
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 77/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra a Planilha de Preços apresentada pela empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME**, referente ao Pregão Presencial n.º 077/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.**

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a Planilha de Custo foi solicitada no dia 15/05/2019 (quarta-feira) durante a sessão pública e encaminhada a pregoeira no dia 17/05/2019 (sexta-feira), após ser acolhida e analisada, solicitou-se no dia 22/05/2019 (quarta-feira) a correção e readequação da planilha, a qual foi reencaminhada corrigida no dia 23/05/2019 (quinta-feira). Esta por sua vez foi disponibilizada aos demais participantes do certame, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para as interessadas apresentar Recurso Administrativo contra a Planilha de Custos, sendo que a empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP** protocolou o mesmo em 29/05/2019 (quarta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,² deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 033/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 31 de maio de 2019.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

³ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁴ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”